MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo: 14069-21.2013.4.01.3200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento à decisão de fls. 949/950, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos do artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda. por ter lançado resíduos provenientes de sua atividade industrial no meio ambiente, sem o devido tratamento, contaminando o Lago do Oscar- Lago do Aleixo, o qual se insere no perímetro tombado do IPHAN do Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões, a fim de que seja condenada a Requerida:

> a) à obrigação de fazer consistente em abster-se de despejar efluentes sem tratamento no Lago do Oscar, ou em qualquer outra área do Lago do Aleixo, dentro ou fora do perímetro tombado pelo IPHAN do Encontro das Águas do Rio Negro e Solimões, com imposição de multa diária não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
>
> b) à obrigação de fazer consubstanciada em executar um sistema de tratamento de efluentes EFICIENTE, com a apresentação de um Plano de Ação, acompanhado de cronograma de execução a ser monitorado pelo IPAAM, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
>
> c) à obrigação de recuperar os danos ambientais produzidos por força do

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 27/08/2019 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B2184E37.F94EE917.9A821EC6.012B5525

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ
2º OFÍCIO

> despejo de efluentes na área objeto dessa ação, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada, com cronograma de execução, assinado por profissional habilitado, e ART;
>
> d) a executar medidas compensatórias pelos danos ambientais produzidos, as quais devem ser estabelecidas pelo IPAAM;
>
> e) à obrigação de pagar a título de ressarcimento pelos danos ambientais irreversíveis produzidos, em valor a ser apurado em perícia técnica, devidamente corrigido monetariamente, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 9.008/95) de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública;
>
> f) obrigação de pagar indenização por DANO MORAL COLETIVO, em valor não inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 9.008/95) de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e

Às fls. 654/657, decisão deferindo parcialmente os pedidos liminares para o fim de determinar a imediata suspensão do despejo de efluentes sem tratamento no Lago do Oscar ou em qualquer outra área do Lago do Aleixo.

Às fls. 663/683, a Requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, pois já estaria desenvolvendo ações para recuperar os danos causados ao Lago do Oscar através do cumprimento de TACA celebrado com o IPAAM, bem como, já haveria ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual sobre a mesma matéria, razão pela requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

No mérito, alegou que houve a recuperação integral do dano, uma vez que retirou todo o material lançado no lago, com destinação adequada, e recomposição das suas margens.

Às fls. 719/722v, o Ministério Público apresentou réplica à contestação.

Às fls. 949/950, foram rejeitadas as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide às

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 27/08/2019 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B2184E37.F94EE917.9A821EC6.012B5525

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ
2º OFÍCIO

fls. 733/734.

Após o deferimento de produção de prova pericial às fls. 740/741, seguiram-se sucessivas manifestações quanto aos honorários periciais, sendo indeferido pedido de substituição de perito, assim como, foi determinado o recolhimento dos honorários. Contudo, a Requerida se quedou inerte, razão pela qual foi declarado precluso o pleito para a realização da perícia (fls. 949/950).

Vieram os autos para a apresentação das razões finais.

II- DO MÉRITO

O ajuizamento da presente ação foi motivado pelo despejo de material tóxico, no Lago do Oscar, decorrente da atividade industrial da Requerida desde o ano de 2007.

O lançamento dos resíduos pela Requerida tem-se como incontroverso, uma vez que não foi contestado, sendo devidamente comprovado pelos procedimentos administrativos da SEMMAS de nº 2007/4933/6187/0915 e 2007/4933/6187/01311 (fls. 05/224); Relatórios Técnicos de Fiscalização do IPAAM de nº 083/07-GEFM, 197/08 e 256/08-GEFA (fls. 234/240 e 263/278) e do Relatório de Vistoria da SEMMAS (fls. 351/352) e Auto de Infração de nº 2003428 de fl. 353, portanto, restou cabalmente demonstrada a existência de dano ambiental causado pela Requerida.

Ao revés do que foi afirmado, em sede de contestação, de que "*os efluentes industriais gerados pela empresa estavam dentro dos índices gerados pela Portaria nº 36, do Ministério da Saúde, sendo que tais lançamentos nenhum impacto ambiental causaram ao meio ambiente poluidor*", tais resíduos causaram impacto ambiental, devendo, para a análise do dano no presente caso, não somente verificar a adequação dos índices aos parâmetros permitidos pela legislação, mas as peculiaridades do meio ambiente degradado.

Nesse aspecto, ao analisar laudos da área, o Instituto Nacional de Pesquisas

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 27/08/2019 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B2184E37.F94EE917.9A821EC6.012B5525

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ
2º OFÍCIO

da Amazônia (INPA) informou que: "*diversos desses parâmetros apresentam valores muito elevados quando comparados com os obtidos nos igarapés naturais da região*", assim como, "*o lançamento dos efluentes industriais da Indústria de Papel Sovel da Amazônia, com as características físicas, químicas e físico-químicas apresentados nos Relatórios Analíticos, como: alta Condutividade elétrica, ou seja, Efluentes com alta capacidade eletrolítica, poderá contribuir para modificar a composição química de entrada de elementos alcalino-terrosos. Tais impactos no corpo hídrico também afetara a flora e a fauna local.*" (fls. 581/590).

O CPRM, por meio de Parecer Técnico de fls. 594/597, afirmou que:

> *Apesar de todos os parâmetros analisados nesses laudos se enquadrarem nos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 430/11, diversos desses parâmetros apresentam valores muito elevados quando comparados com os obtidos nos igarapés naturais da região [...] Pelo exposto, fica claro que o lançamento desses efluentes "in natura" nos corpos d'água preta da região acarretará mudanças significativas em diversos parâmetros físico-químicos por toda "zona de mistura", cuja extensão dependerá principalmente da relação das vazões do efluente e do corpo receptor. Essas mudanças obviamente se refletirão na biota aquática, adaptadas às condições naturais dos igarapés, e seu maior ou menor efeito deletério também dependerá das vazões do efluente e do corpo receptor.*

Nessa senda, o IPAAM, mediante o Parecer Técnico/IPAAM/Nº. 413/13 – GELI, informou que os laudos analíticos apresentaram valores em conformidade com a Resolução nº 357/05 e 430/11 do CONAMA com a exceção do parâmetro sólidos sedimentáveis e DBO5 na ETDI (sistema de tratamento de despejos industriais).

Portanto, através das provas coligadas aos autos, permite-se verificar que o lançamento de efluentes causou danos ambientais, razão pela qual é inconteste a responsabilidade civil da Requerida.

Superada a existência de danos ambientais, com a responsabilidade atribuída à Requerida, esta tem o dever de recuperar o meio ambiente degradado.

Ocorre que a Requerida afirma que promoveu a recuperação integral do dano por meio do recolhimento dos resíduos de papel que estavam às margens do lago,

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 27/08/2019 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B2184E37.F94EE917.9A821EC6.012B5525

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ
2º OFÍCIO

depositados em terra firme, os quais foram incinerados, assim como, recolheu parcela de resíduos que já estavam dissolvidos junto à vegetação e foram incorporados ao solo local.

Declara também que as características dos resíduos que foram lançados não resultaram em danos ambientais de natureza irreparáveis, bem como, houve impacto de pequena magnitude e amplitude.

Todavia, apesar das medidas implementadas, foi constatado, segundo o Parecer Técnico/IPAAM/Nº. 413/13-GELI, a "*incidência de resíduos sólidos (massa de papel) gerados pelo processo produtivo da empresa na área de influência direta do empreendimento – Lago do Aleixo, mas precisamente no ponto de lançamento de efluentes industriais e nas proximidades do galpão de fabricação de papel higiênico e papel toalha que devido a subida do Rio Negro encontram-se dispersos em pequenos flocos quase que imperceptíveis*."

Dessa forma, ainda que a Requerida tenha demonstrado ter buscado reparar o dano que causou, evidencia-se que a recuperação **integral** não foi alcançada, persistindo a responsabilidade pelo dano ambiental **intermediário**, o qual se caracteriza como o prejuízo ecológico que entre o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota.

Por tais razões, deve a SOVEL ser condenada a recuperar integralmente os danos ambientais causados e, subsidiariamente, caso não seja possível, executar as medidas compensatórias.

Não obstante, a Requerida deve ser condenada à indenização pelos danos ambientais residuais (permanentes) que tenham subsistido mesmo após se empreender todos os esforços possíveis para a restauração.

No que tange ao dano moral coletivo, este também resta devidamente comprovado, uma vez que o dano material ambiental repercutiu de tal forma a afetar a saúde e qualidade de vida da comunidade onde ocorreu.

A partir das reivindicações apresentadas no I Seminário Socioambiental do Bairro da Colônia Antônio Aleixo e Bela Vista (fls. 345/347) pelo Centro Social e

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 27/08/2019 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B2184E37.F94EE917.9A821EC6.012B5525

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TEFÉ
2º OFÍCIO

Educacional Lago do Aleixo, das informações oriundas de blog (fl. 60) e aquelas prestadas no Parecer Técnico do CPRM de fls. 594/597, constata-se que comunidade do Lago do Aleixo foi afetada pelo lançamento de resíduos da Requerida, gerando uma comoção social negativa, visto que o corpo d'água era utilizado para abastecimento de água, recreação, irrigação, além da atividade econômica pesqueira.

Pelo exposto, a Requerida deve ser condenada à reparação ao dano moral coletivo causado, com fulcro no art. 5º, V, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

Por fim, o Parecer Técnico/IPAAM/Nº. 413/13 – GELI demonstra que "*apesar de todas as melhorias efetuadas no atual sistema não alcançaram grau de eficiência suficiente para atender a legislação*".

Apesar de transcorridos alguns anos após a elaboração do referido parecer, não consta nada nos autos de que a Requerida tenha implantado um sistema adequado à vazão dos efluentes lançados, motivo pelo qual dever ser condenada à obrigação de fazer consistente na instalação de um sistema de tratamento eficiente.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na exordial.

Manaus/AM, 26 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

IGOR DA SILVA SPINDOLA

Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 27/08/2019 15:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B2184E37.F94EE917.9A821EC6.012B5525